

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 26 do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 26.

Parágrafo único.

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O texto de emenda ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, aprovada na Câmara dos Deputados, permite que parcela da subvinculação de 70% dos recursos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais da educação pública seja empregada, sem qualquer previsão de limite ou trava, no pagamento de profissionais da educação vinculados a entidades comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Além dessa flagrante inconstitucionalidade, o texto em comento, ao estender o uso dos recursos do Fundeb ao pagamento de psicólogos, assistentes sociais e quaisquer outros profissionais que estejam vinculados às secretarias de educação, solapa o entendimento construído ao longo das últimas décadas e carreado à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que, em seu art. 61, arrola, de forma exaustiva, os trabalhadores que devem ser considerados como profissionais da educação.

Tendo em conta o retrocesso que essa mudança de entendimento provocaria na gestão dos recursos assegurados ao ensino público, não vemos razão para que venha a se concretizar, seja pelo corte que representará nos aportes à educação pública, seja pelo descalabro que será criado com a dificuldade de controle de recursos transferidos à iniciativa privada.

SF/20652.14948-68

Por essas razões, conclamo os nobres Pares a sanear essa falha por meio do restabelecimento do entendimento que julgamos ser o mais apropriado do ponto de vista do interesse efetivamente público.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20652.14948-68